

DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: INVESTIGAÇÃO HERMENÊUTICA SOBRE OS PRESSUPOSTOS NÃO TEMATIZADOS DA REGULAÇÃO JURÍDICA

DATA AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: HERMENEUTICAL INVESTIGATION ON THE NON-THEMATIZED ASSUMPTIONS OF LEGAL REGULATION

THIAGO DIAS DE MATOS DINIZ*

MARIA HELENA DAMASCENO E SILVA MEGALE**

RESUMO

Este artigo objetiva reconstruir as bases das noções que atualmente amparam a crescente onda legislativa nos países ocidentais acerca da proteção de dados pessoais, notadamente: a noção de um direito autônomo a essa proteção e a noção mesma de dado e informação que a acompanha. Essas noções são um problema, pois não se sustentam em vista do objetivo de tutela jurídica de sujeitos vulneráveis. Este trabalho defende que o foco da proteção de dados não deve ser o sujeito singular, titular de dados. Vale-se da abordagem hermenêutico-fenomenológica, partindo de concreções ônticas trazidas a lume pela Filosofia da Informação e por uma revisão de literatura sobre o contexto histórico-político de acontecimento da máquina cibernética. Os resultados dessa investigação permitem concluir pelo caráter não autônomo de um direito à proteção de dados, correlato de uma noção de dado que não se pode estabelecer atômica e individualmente. A tutela da privacidade torna desnecessária a noção encurtada de proteção de dados, e seu horizonte balizador não são os dados, mas os sentidos de ação que permanecem possíveis a partir da vulnerabilidade (do sujeito) informacional.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de dados. Hermenêutica. Fenomenologia. Vulnerabilidade informacional. Filosofia da Informação.

ABSTRACT

This essay seeks to analyze and establish the fundamental principles that underpin the concepts driving the increasing amount of laws in Western nations about the safeguarding of personal data. Specifically, it focuses on the concept of an autonomous entitlement to this protection and the fundamental concept of data itself. The discussion that follows applies the hermeneutic-phenomenological method, which begins with specific and tangible aspects of information revealed by the Philosophy of Information. The findings of this inquiry lead us to the conclusion that the right to data protection is not autonomous, but rather based on the concept of data that cannot be formed in isolation or on an individual basis. The protection of privacy makes the shortened notion of data protection unnecessary, and its guiding horizon is not data, but the meanings of action that remain possible based on (the subject's) informational vulnerability.

KEYWORDS: Data protection. Hermeneutics. Phenomenology. Informational vulnerability. Philosophy of Information.

* Doutor na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela mesma instituição. E-mail: thiago.dias.diniz@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6643-9253>.

** Professora Doutora Titular na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: mhmegale@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0349-3971>.

INTRODUÇÃO

O direito à proteção dos dados pessoais, erigido à categoria de direito fundamental a partir da Emenda Constitucional nº 115 (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República), carece ainda de uma análise detida em relação ao seu fundamento. A consideração de um escopo de proteção normativa distinto da privacidade – mesmo a noção de bem jurídico tutelado se mostra insuficiente para respaldar o caráter autônomo daquele direito à proteção de dados pessoais – resulta em uma tautologia na interpretação do ordenamento jurídico: o fundamento da proteção dos dados pessoais é a sua personalidade; razão de ser e próprio direito subjetivo se confundem.

As normas jurídicas que regulam o tratamento de dados de pessoas naturais não podem, evidentemente, ter como fundamento a proteção desses dados. Nada se acrescenta, com isso, ao ordenamento jurídico. É inegável que instauram um subsistema normativo a partir do qual se interpretam deveres específicos para os agentes de tratamento de dados. Mas esses deveres, como se fundamentará neste artigo, constituem ajustes funcionais no ordenamento jurídico, e não se baseiam em um princípio, bem ou valor novos que se teriam incorporado ao direito.

A argumentação nesse sentido não carece de efeitos práticos imediatos. Ao precaver o espaço da argumentação jurídica contra hipostasias irresgatáveis a nível de fundamento – o direito à proteção de dados não tem um fundamento distinto da privacidade –, retoma-se, de um lado, a direção daqueles que são, de fato, os problemas sociais que se compreendem sob a tutela de um direito efetivamente garantidor, e, de outro lado, descortinam-se conclusões acerca da aplicação mesmo das normas em questão e dos seus mecanismos sancionadores – por exemplo, não se cogitará compensação moral se uma violação do dever de proteção de dados não afetar o campo de vida do sujeito titular dos dados que se encontra, simultaneamente, tutelado pelo direito à privacidade. O acréscimo da noção de proteção de dados gera apenas um elemento duplicado, como se um subsistema normativo ganhasse vida própria, o que não facilita nem o acesso à justiça, nem a manifestação multifacetada de uma noção complexa como a de privacidade, já que o esforço hermenêutico de aplicação do direito depara um novo *topos* ou lugar argumentativo já pronto, subsumido na ideia de proteção de dados.

Um direito à proteção de dados não endereça a raiz dos problemas que, de fato, minam contemporaneamente a articulação de um sujeito como pessoa em todas as dimensões de sentido abertas pela noção garantidora de pessoa. Como garantidora, entende-se uma compreensão pautada na preservação máxima do espaço de autonomia.

É muito mais fácil a um agente de tratamento de dados, estruturado sobre mecanismos de criação do capital a partir do domínio da informação, estar em conformidade com um conjunto de regras que prescrevem como devem ser tratados os dados de titulares pessoas naturais do que, efetivamente, adequar-se a controles de redução da vulnerabilidade do titular em face, por exemplo, da assimetria informacional. A própria aplicação dessas regras pelos órgãos sancionadores é também mais fácil do que um juízo sobre princípios que não se resolvem sem tocar a forma como a informação é produzida e distribuída.

As máquinas, dentre as quais se inserem os artefatos contemporâneos derivados das esteiras de análise de dados e aprendizagem de máquina (modelagem estatística), carregam, invariavelmente, um papel burocrático, assim descritas por Pasquinelli:

são aparelhos de retroalimentação para controlar os operários e capturarem seu conhecimento e experiência do processo produtivo. A informação valorizante [informazione valorizzante] é, assim, o que entra na máquina cibernética e é transformada numa espécie de conhecimento maquínico. Especificamente, é a dimensão numérica da cibernética que é capaz de codificar em bits o conhecimento dos operários e, conseqüentemente, de transformar os bits em números para a planificação econômica. Em outras palavras, operando como interface numérica entre o domínio do conhecimento e o do capital, o código digital transforma a informação em valor¹.

A confiança em uma legislação cujo objeto não encampa a informação valorizante, ou seja, o produto da divisão do trabalho alimentada *pela* cibernética, não pode passar de simples confiança de integração da planificação econômica a um pequeno código periférico adicional; de um mero ajuste à composição técnica corrente. A informação que efetivamente é tornada valor não é um dado pessoal.

Limitar o tratamento de dados é um objetivo fadado ao fracasso já no plano conceitual. Dado não é um objeto, uma coisa dotada de propriedades, a exemplo dos clássicos bens que o direito tradicionalmente assumiu como realidade a ser normatizada. A própria noção de agente de tratamento se torna fluida com a evolução das aplicações de inteligência artificial. Como alerta Floridi,

o advento da AI representa uma revolução não nas formas de inteligência, mas nas formas de ação. Isto é, estamos inscrevendo novas formas de agir no livro do universo, e não novas formas de inteligir. Como eu disse anteriormente, a equação certa é AI = agir artificial, e não AI = inteligir artificial².

1 PASQUINELLI, Matteo. Capitalismo maquínico e mais-valia de rede: notas sobre a economia política da máquina de Turing. *Lugar comum [em linha]*, n. 36-37, 2012, p. 16-17.

2 FLORIDI, L. Agere sine Intelligere. L'intelligenza artificiale come nuova forma di agire ei suoi problemi etici. In: FLORIDI, L; CABITZA, F. (org). *Intelligenza Artificiale. L'uso delle nuove machine*. Bompiani: Milano, 2021, p. 56. No original: "l'avvento dell'AI rappresenta una rivoluzione non nelle forme dell'intelligenza, ma nelle forme dell'agire. Stiamo cioè inscrevendo

Para Pasquinelli, mais do que um projeto para automação de inteligência, a IA equivale a um “esteio epistêmico complexo e meta-paradigma no qual fatores sociais, técnicos, lógicos e ideológicos devem ser constantemente analisados em sua imbricação e desenlace históricos”³.

Os problemas que um direito garantidor da pessoa enfrenta, relativamente à tutela da privacidade, estão muito além dos dados. Encontram-se nos meandros das formas de ação (de significar ação) que são abertas a partir dos dados – “dado” como noção que ainda não foi devidamente capturada pela linguagem cotidiana, como se demonstrará a seguir.

1. DECISÕES COMO PROCESSAMENTO DE DADOS E SISTEMAS AUTÔNOMOS COMO NOVOS AGENTES

Um dos pontos mais debatidos no debate contemporâneo sobre agência, especialmente no debate focado em entes técnicos, é a composição dos sistemas que se autogovernam, ou sistemas de computação autonômica. Segundo Durante, esse tipo de sistema pode ser analiticamente destrinchado em dois níveis de decisão: o primeiro, de decisões gerais, a cargo de humanos, a partir das quais são definidos os objetivos amplos do sistema; e o segundo, automatizado pelos sistemas de computação, constituído de decisões operacionais que implementam as diretrizes definidas no primeiro⁴. O grande problema se concentra na articulação entre os dois níveis: apesar de reduzir o erro humano operacional, esses sistemas tendem a amplificar de forma sem precedentes os erros humanos na definição do direcionamento subjacente a esses sistemas⁵. Essa amplificação é sem precedentes porque aquilo que se amplifica é nada mais que o modo mesmo de manifestação de algo como dado: dado é, de uma perspectiva hermenêutica fenomenológica, composição.

Dado ganha sentido a partir de um espaço contrastivo, normalmente denominado, desde as teorias cibernéticas e sistêmicas, código. Essa natureza do dado revela que não se trata jamais de um elemento que possa ser individualmente interpretado. O que está em questão a cada vez que se tematiza um direito cuja base fática se alicerça sobre dados não é somente propriedade ou atributos de uma pessoa, mas o sentido que o seu ser-pessoa conforme um

nuove forme dell’agere nel libro dell’universo, non nuove forme dell’intelligere. Come dicevo in precedenza, l’equazione giusta è AI = agere artificiale e non AI = intelligere artificiale”.

- 3 PASQUINELLI, Matteo. From Algorithmic Thinking to Thinking Machines: Four Theses on the Position of Artificial Intelligence in the History of Technoscience. In: SUDMANN et al. (eds) *Beyond Quantity: Research with Subsymbolic AI*. Bielefeld: Transcript Verlag, 2023, p. 77.
- 4 DURANTE, Massimo. Rethinking human identity in the age of autonomic computing. In: HILDEBRANDT, Mireille; ROUVROY, Antoinette. *Law, human agency and autonomic computing. The philosophy of law meets the philosophy of technology*. Abingdon: Routledge, 2011, p. 86.
- 5 DURANTE, 2011, p. 86.

objetivo de produção (técnica) é co-determinado em relação a um conjunto de dados (como resultados de ações) alternativos.

Onticamente, Durante faz remissão às várias perspectivas pelas quais a noção de “dados” pode ser analisada: conforme a origem (dados históricos, ambientais, sintéticos ou oriundos de sistemas computacionais etc.); modo de derivação (direta ou indireta); conforme o referencial, em relação à realidade em qualquer aspecto ou outros dados (metadados); ou mesmo relacionados à identificação de pessoas⁶. A noção de “dados” é profundamente dependente dos contextos nos quais são tratados, e determinados tipos de tratamento nem sempre são possíveis via sistemas computacionais com o fim de “identificar correlações estatísticas [...] produzir inferências, gerar previsões, criar perfis [...] enfim, produzir formas de conhecimento exploradas nos campos econômico, político, social, jurídico”⁷. Destaca que a combinação de inteligência artificial, grandes quantidades de dados, mecanismos de análise de dados e contextos de tratamento de dados no mundo digital subjazem à mudança de foco da informação aos dados⁸.

Durante chama atenção para um aspecto importante da sociedade baseada em dados:

o aumento da utilização e da procura de produtos e serviços com utilização intensiva de dados incorpora nas nossas práticas diárias a implementação de regras sintáticas, que seguimos de forma mais ou menos consciente, para permitir o funcionamento de bens e serviços baseados em dados. na capacidade de processar dados. Isto pode competir ou contrastar com outros sistemas regulatórios [...] e com a capacidade humana de dar sentido e significado ao mundo e à realidade⁹.

Em outra ocasião, Durante descreve com mais precisão esse cenário, no qual uma representação da realidade construída por algoritmos é projetada no mundo por um modelo computacional, que cria a experiência mediada e indireta do que se apresenta no mundo, e, devido ao achatamento da representação da realidade e do modo como a experienciamos para uma dimensão sintática¹⁰, isso

6 DURANTE, Massimo. POTERE COMPUTAZIONALE: DALLE INFORMAZIONI AI DATI. In: DURANTE, Massimo; PAGALLO, Ugo (Ed.). *La politica dei dati: Il governo delle nuove tecnologie tra diritto, economia e società*. Milão: Mimesis, 2022, p. 63. No original:

7 DURANTE, 2022, p. 63-64. No original: “estrarre correlazioni, produrre inferenze, generare previsioni, creare profili [...] in breve, produrre forme di conoscenza sfruttate in ambito economico, politico, sociale, giuridico”.

8 DURANTE, 2022, p. 64.

9 DURANTE, 2022, p. 67. No original: “l’incremento dell’utilizzo e della domanda di prodotti e servizi ad alta intensità di dati radica nelle nostre pratiche quotidiane l’implementazione di regole sintattiche, che seguiamo più o meno consapevolmente, per consentire il funzionamento di beni e servizi basati sulla capacità di processare dati. Ciò può porsi in competizione o in contrasto con altri sistemi normativi [...] e con la capacità umana di dare significato e senso al mondo e alla realtà”.

10 DURANTE, Massimo. *Computational power: the impact of ICT on law, society and*

acabará por intensificar a transparência da lida com o mundo na forma de algo disponível para apropriação.

Mesmo que o poder da computação seja principalmente sintático, ele ainda pode gerar um certo modelo de mundo que influencia e, ocasionalmente, contradiz a nossa percepção da realidade, na medida em que, considerando os dados a serem processados, os elementos a serem quantificados, ou os resultados a serem previstos, nossas vidas e nosso ambiente se tornam paulatinamente mais codificados – conforme representações necessárias para que os modelos computacionais funcionem¹¹.

Na relação co-posicionada de dados, mundo e pessoa, importa recobrar a atenção à questão inicialmente delineada da composição dos sistemas de processamento de dados: as decisões operacionais (automatizadas) são, especialmente nas ocasiões em que se tenta modelar ao máximo cada aspecto determinante da ideia mesma de pessoa balizadora da finalidade do sistema, incompreensíveis aos sujeitos sobre os quais essas decisões são tomadas. O direito à proteção de dados falha ao endereçar, por exemplo, o direito à explicação sobre decisões tomadas com base em dados pessoais como uma solução epistemológica aos sujeitos humanos envolvidos no contexto de decisão. A disponibilização de explicações ou razões para a decisão, tratando-se de uma decisão sobre quem é o sujeito, é uma exigência da privacidade, a qual não se distingue, no fundo, de um aspecto da própria liberdade que fundamenta o direito:

Não se trata apenas de proporcionar um remédio jurídico, como veremos, para quem pretende impugnar decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado dos seus dados pessoais. Os riscos são maiores e envolvem o próprio repensar da ideia de liberdade num contexto em que prever, decidir e agir já não são prerrogativas exclusivas do ser humano. A questão da explicação põe em causa, muito além do quadro estritamente jurídico, o próprio sentido da liberdade. Somos livres, por assim dizer, não tanto porque somos capazes de determinar livremente o curso das ações (em relação às quais poderíamos ter decidido e agido de forma diferente), mas, como seres humanos e em termos transcendentais, somos livres porque e na medida em que somos capazes de explicar o que nos acontece. É esta capacidade reflexiva de nos distanciarmos do mundo, através da explicação, que nos permite não ficarmos passivamente submetidos ao que nos acontece no mundo e projetar nele certos cursos de ação. Na medida em que estamos sujeitos às consequências de decisões e ações, cuja lógica e funcionamento não conseguimos explicar, sentimos que estamos a perder o contacto com a nossa própria liberdade, com a sua linguagem e os seus fundamentos¹².

knowledge. Nova Iorque: Routledge, 2021, p. 109.

11 DURANTE, 2021, p. 117.

12 DURANTE, 2021, p. 190. No original: “It is not just a question of providing a legal remedy, as we will see, for those who intend to challenge decisions based exclusively on the automated processing of their personal data. The stakes are higher and involve the very rethinking of the idea of freedom in a context in which predicting, deciding and acting are no longer the

Em um contexto de erosão radical do sentido de pessoa, de suspensão absoluta de qualquer código de comunicação válido, a primeira reação humana, cujo ser é cimentado a partir da linguagem, parece ser a pergunta pelo porquê. Primo Levi, prisioneiro do regime nazista, narra a desconcertante ação do oficial nazista que arranca uma porção de neve da sua mão, que lutara para alcançar e tentara levar à boca, empurra-o e, ao ser perguntado “por quê?”, apenas responde: “aqui não há por quê”¹³.

Para Anscombe, “o conceito de ação voluntária ou intencional não existiria se a questão ‘por quê’, cujas respostas fornecem razões para o agir, não existisse”¹⁴. A necessidade de razões é determinante da condição humana. Esse caráter da ação, que apenas pode ser compreendida sobre um campo correlato de razões, que é co-constitutivo das noções de vontade e liberdade, torna problemático o espaço de relações possíveis com sistemas de processamento de dados inseridos em comunicações de ações (decisões).

A constatação de que as máquinas cibernéticas são incapazes, fundamentalmente, de fornecer explicações ou razões é reforçada pelo fato histórico de que são cristalizações de conflito social ou divisão de trabalho pré-existente, que lhes confere condições de se expandirem ou aumentarem sua complexidade¹⁵ - uma complexidade que não é instaurada pela máquina.

2. O SUPOSTO RESGATE DA OBJETIVIDADE A PARTIR DOS DADOS

Especialmente a partir da revolução científica do século XVII, houve um deslocamento de atenção da natureza do objeto cognoscível à relação entre esse objeto e o sujeito do conhecimento, fundante da epistemologia¹⁶. Segundo Floridi, o desenvolvimento da sociedade da informação teria conduzido a um quadro no qual ganham relevo os domínios de conhecimento relacionados à memória, linguagem, organização do conhecimento, lógica e comunicação¹⁷.

exclusive prerogative of human beings. The issue of explanation calls into question, far beyond the strictly legal framework, the very meaning of freedom. We are free, so to speak, not so much because we are able to freely determine the course of actions (with respect to which we could have decided and acted differently) but because, as human beings and in transcendental terms, we are free because and to the extent that we are able to explain what happens to us. It is this reflective capacity to take a distance from the world, through explanation, which allows us not to be passively subjected to what happens to us in the world and to project certain courses of action in it. To the extent that we are subject to the consequences of decisions and actions, whose logic and functioning we cannot explain, we feel that we are losing touch with our own freedom, with its language and its grounds”.

13 PRIMO, L. *É isto um homem*. Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988, p. 27.

14 ANSCOMBE, G.E.M. *Intention*. 2ª Ed. Cambridge, London: Harvard University Press, 1963, p. 34.

15 PASQUINELLI, 2012, p. 17.

16 FLORIDI, Luciano. *Pensare l'infosfera: La filosofia come design concettuale*. Raffaello Cortina Editore, 2020, p. 102.

17 FLORIDI, 2020, p. 102.

No âmbito da comunicação, destacam-se construtos teóricos como a Teoria dos Sistemas, em cuja base se encontra o deslocamento total da ideia fundante de sujeito do conhecimento: sujeito passa a ser entendido como uma distinção meramente artificial, útil tão somente à descrição da dinâmica da informação¹⁸.

A forma como se estabelece a lida com os dados na técnica desloca em grau ainda maior a subjetividade, na medida em que inclusive práticas regionais do saber balizadas pelo clássico método científico, movido por hipóteses, sofrem a interferência do encanto quantitativo que está na base das aplicações contemporâneas da aprendizagem de máquina. No âmbito dessas práticas, a intervenção humana é reduzida, “dispensando toda forma de hipótese prévia (como era o caso com a estatística tradicional que ‘verificava’ uma hipótese), isto é, evitando novamente toda forma de subjetividade”¹⁹. O perigo disso é a formação de uma imagem de saber movido por uma objetividade aparentemente absoluta, “uma vez que estaria afastado de toda intervenção subjetiva (de toda formulação de hipótese, de toda triagem entre o que é pertinente e o que seria somente ‘ruído’ etc.)”²⁰.

Na base desse saber está o enaltecimento das correlações, resultado do processamento massivo de dados. A tarefa do pensamento se torna, então, manter sempre em questão a “suficiência das correlações, manter a distinção entre correlação e causa, desconfiar dos ‘efeitos’ autoperformativos das correlações (sua capacidade retroativa)”²¹. A correlação como base do processamento automatizado de dados que opera decisões sobre a vida humana exsurge como concreção, por excelência, da técnica; como o rosto evanescente da vontade de vontade cujo caráter nomopoiético é determinar o que pode vir a ser, sem compromisso com o Ser. Se a correlação se torna o fundamento do que é, o mundo se estabelece como a totalidade que funciona, e a suficiência desse funcionamento é mais cruel que a face de Górgona por trás do véu da ordem²².

Para Rouvroy e Berns, o que restaria para resguardar formas de individuação e subjetivação, para além das correlações válidas por si, é

18 Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1985.

19 ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação?. *Revista Eco-Pós*, v. 18, n. 2, 2015, p. 40.

20 ROUVROY; BERNS, 2015, p. 40.

21 ROUVROY; BERNS, 2015, p. 40.

22 Cf. KELSEN, Hans. In: DAMELE, Giovanni; PINHEIRO, Inês. Kelsen e a Górgona do poder: uma resposta a Kaufmann. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 64, p. 539-544, 2023, sobre a eterna questão do que está por trás do direito positivo: “quem procura uma resposta não encontrará, receio, a verdade absoluta de uma metafísica, nem a justiça absoluta de um direito natural. Quem levanta o véu e não fecha os olhos, encontrará a cabeça da Górgona do poder a olhar fixamente para ele”.

‘o comum’, entendido aqui como esse ‘entre’, esse lugar de presença no qual os seres se dirigem e se relatam uns aos outros em todas as suas dissimetrias, suas ‘disparações’ [...] o comum necessita e pressupõe a não-coincidência, pois é a partir desta que os processos de individuação ocorrem, no momento em que ela nos obriga a nos dirigir uns aos outros. Inversamente, o governo das relações, repousando sobre o esvaziamento de toda forma de disparidade, ‘monadologisa’ as relações de tal modo que estas não relatam mais nada e não expressam mais nenhum comum²³.

Programar uma IA para executar explicitamente uma tarefa é diferente de programá-la para aprender autonomamente a executar a tarefa, mas, em ambos os cenários, a IA opera estritamente dentro dos limites da sua programação²⁴. A complexidade surge particularmente no último cenário, no qual as decisões da IA são conduzidas por processos probabilísticos, dependentes de dados, refratários à lida intuitiva pelos humanos, o que se denomina problema da “caixa preta”, em referência à natureza opaca do processo de tomada de decisão em sistemas de aprendizado de máquina²⁵. Como pondera Laakasuo, a afirmação de que os sistemas de IA fazem apenas o que foram programados para fazer permanece tecnicamente verdadeira; no entanto, sugere erroneamente que os resultados dessa programação são sempre previsíveis, o que não é necessariamente o caso²⁶.

Para Pasquinelli, se a noção de máquina cibernética tem uma aplicação superficial, é gerada uma despolitização mediante a qual qualquer coisa se torna “produtiva”, e inviabilizada a distinção “entre trabalho vivo e trabalho morto, capital variável e capital fixado, quer dizer, entre exploração e autonomia”²⁷. Um discurso focado nos resultados da aprendizagem de máquina ou na sua “matéria prima” adota, de partida, um foco superficial.

3. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS

Para Senor, o direito à proteção de dados é anômalo em relação aos demais direitos fundamentais: não compreende a proteção dos dados como tais, como seria um direito de propriedade ou similar, mas a conformidade a “formalidades e procedimentos que, por um lado, determinam a legalidade um tratamento realizado por terceiros e, por outro lado, garante a autodeterminação do interessado sobre os seus dados”²⁸. O foco da proteção jurídica não incidiria

23 ROUVROY; BERNS, 2015, p. 54-55.

24 LAAKASUO, Michael et al. Socio-cognitive biases in folk AI ethics and risk discourse. *AI and Ethics*, v. 1, n. 4, 2021, p. 597.

25 LAAKASUO, 2021, p. 597.

26 LAAKASUO, 2021, p. 597.

27 PASQUINELLI, 2012, p. 23.

28 SENOR, M. A. Privacy e protezione dei dati personal. In: DURANTE, Massimo; PAGALLO, Ugo (Ed.). *La politica dei dati: Il governo delle nuove tecnologie tra diritto, economia e società*. Milão: Mimesis, 2022, p. 372. No original: “formalità e procedure che da un lato determinato la liceità di un trattamento effettuato da soggetti terzi e dall’altro garantiscono

sobre um bem propriamente dito, mas consistiria em um método: “os dados pessoais não são invioláveis, são livremente ‘negociáveis’ e ‘circulam’ livremente, desde que sejam observadas uma série de disposições que modulam o seu conteúdo em função das circunstâncias concretas”²⁹.

Para Mendes, os dados pessoais constituem a personalidade do indivíduo, na medida amplifcam o modo pelo qual se tornam conhecíveis (como um tipo de código) no mundo, conhecimento que serve de base a decisões fundamentais que são tomadas sobre esses indivíduos³⁰. Dado seu caráter constituinte da própria personalidade, entende que a pergunta sobre a quem pertencem os dados pessoais é uma falsa pergunta, e o direito à proteção de dados corresponde à regulação “de uma ordem comunicacional e informacional”³¹, a qual “tem como objetivo equilibrar os direitos de proteção, de defesa e de participação do indivíduo nos processos comunicativos”³².

Paquinelli ressalta que as máquinas cibernéticas convertem a cooperação social e a comunicação em forças produtivas³³. Ao mesmo tempo, a centralidade das relações sociais na constituição lógica da aprendizagem de máquina, mais do que um exercício de aplicação de conhecimento matemático *top-down*, é evidenciado pela sua arquitetura, altamente dependente da disponibilidade massiva de dados pessoais³⁴. Relativamente à noção de conhecimento que acompanha essa arquitetura moldada pela divisão do trabalho corrente, Pasquinelli destaca que:

Assim como as máquinas industriais não estavam apenas substituindo a energia dos operários por cavalos-vapor, mas todo um conjunto de relações que se desenvolveram no período manufatureiro, assim também as máquinas informacionais vêm substituir todo um conjunto de relações cognitivas já operantes dentro da fábrica industrial³⁵.

Segundo Floridi, “conhecimento não é receber uma mensagem do mundo; diz respeito principalmente à forma como negociamos o tipo correto de comunicação que temos com o mundo”³⁶. O direito à proteção de dados pessoais,

l'autodeterminazione del singolo interessato sui propri dati”.

29 SENOR, 2022, p. 373.

30 MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor - Linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2017, n.p.

31 MENDES, 2017 n.p.

32 MENDES, 2017, n.p.

33 PASQUINELLI, 2012, p. 28.

34 PASQUINELLI, Matteo. Theories of Automation from the Industrial Factory to AI Platforms: An Overview of Political Economy and History of Science and Technology. *TECNOSCIENZA*, v. 15, n. 1, 2024, p. 107.

35 PASQUINELLI, 2012, p. 18.

36 FLORIDI, Luciano. *Pensare l'infosfera: La filosofia come design concettuale*. Raffaello Cortina Editore, 2020, p. 73. No original: “La conoscenza non consiste nel ricevere un messaggio dal mondo; essa concerne in primo luogo il modo in cui negoziamo la corretta tipologia di

no fundo, visa a uma tutela das condições mínimas para negociação do modo de comunicação da pessoa com o mundo. A razão desse direito tem já um nome no nosso ordenamento jurídico: privacidade. O que a legislação de proteção de dados faz precipuamente é tornar explícitos deveres que orientam a boa-fé em processos comunicativos entre partes cujo acesso às razões balizadoras do próprio processo é, de partida, fundamentalmente assimétrico. Trata-se de uma tutela mínima de sujeitos (no plural) que têm agravada, pelo simples fato de engajarem no processo comunicativo, sua situação de vulnerabilidade originária. O dado pessoal não se protege por um valor inerente, que teria em si e por si.

A dificuldade de definir-se a natureza jurídica dos dados pessoais guarda uma remissão com a dificuldade jusfilosófica de conceber a personalidade e o sujeito que serve de fundamento ao qualificador “pessoais” como objeto de tematização; algo análogo à dificuldade de fundamentar determinados atos da consciência, como uma espécie de reflexão sobre si mesmo:

Nessa relação entre sujeito de direito e objeto de direito, os dados pessoais são como um espelho, no qual o próprio sujeito se enxerga, tornando assim sujeito e objeto quase que uma única entidade, o que dificulta enormemente a manutenção das categorias taxonômicas tradicionais, notadamente as que descrevem os elementos constitutivos da relação jurídica, desde a pandectística, sobretudo quando se está defronte a uma miríade de dados pessoais relacionáveis a uma única pessoa. Não se trata de “funcionalizar” a propriedade dos dados pessoais ou muito menos “reificar” a personalidade da pessoa humana³⁷.

O consentimento informado pelo sujeito titular de dados pessoais para o tratamento dos seus dados, quando utilizado para o processamento algorítmico que resultará diretamente em decisões que impactem o sujeito, particularmente no que diz respeito a usos secundários, não contextuais e imprevisíveis dos dados, é incompleto sem a garantia de confiança prestada pelos sistemas que realizam esse tratamento (sistemas de IA)³⁸. Na sequência do raciocínio, argumenta-se que o atendimento, pelos agentes de tratamento dos dados, do direito a uma explicação *ex post* (após a inferência realizada sobre o sujeito a partir dos dados) é essencial à promoção da confiança mencionada – que o direito pode assimilar na forma de boa-fé –, e, conseqüentemente, o direito a uma explicação *ex post* é necessário para a realização do processo de consentimento informado³⁹ – ou, como defendemos, da boa-fé.

comunicazione che intratteniamo con il mondo”.

37 BERNI, Duílio Landell de Moura. *Fundamentos para uma autonomia científica do direito digital no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado) – PUC-RS. Rio Grande do Sul. P. 79. 2022.

38 KIM, Tae Wan; ROUTLEDGE, Bryan R. Why a right to an explanation of algorithmic decision-making should exist: A trust-based approach. *Business Ethics Quarterly*, v. 32, n. 1, 2022, p. 77.

39 KIM; ROUTLEDGE, 2022, p. 77.

Kim e Routledge distinguem níveis de explicação que podem ser exigidos do agente de tratamento de dados, após as chamadas decisões automatizadas. Segundo os autores, quando uma empresa causa danos ou injustiças através da utilização de um sistema algorítmico automatizado, as pessoas afetadas têm o direito de exigir uma explicação de forma compreensível, conforme direito que denominam “direito à explicação corretiva”⁴⁰. Há um segundo tipo de direito a uma explicação *ex post* que permite aos titulares dos dados o endereçamento de perguntas legítimas, mesmo sem terem sido prejudicados ou injustiçados⁴¹. Exemplifica-se o caso com um sujeito que utiliza mecanismos de busca em grandes plataformas online para encontrar vagas de emprego: na medida em que os algoritmos de busca podem gerar filtros de resultados potencialmente discriminatórios, a confiança do usuário no mecanismo de busca é desafiada ao saber que esses algoritmos podem discriminar, motivando-o a buscar uma explicação de como funcionam⁴².

Técnicas de explicação, notadamente aquelas baseadas em funções de influência, são úteis para identificar quais instâncias de treinamento afetam mais significativamente a previsão de um modelo no momento da inferência. Isto permite aos usuários verificar se os dados de treinamento mais influentes são relevantes para a instância específica que está sendo explicada em um ambiente de produção⁴³. Sistemas de processamento automático de dados pessoais são baseados em modelos que geram inferências e, com base nelas, efeitos práticos na vida dos sujeitos titulares dos dados tratados, o que é estudado pelo direito sob a epígrafe de decisões automatizadas.

Especial atenção merece o processamento de dados com o objetivo de segmentação automatizada de perfis. O Regulamento Europeu sobre matéria de Inteligência Artificial, em seu artigo 3º, ponto 52, remete a definição de perfilamento (*profiling*) ao disposto em outros atos normativos aprovados pelo Parlamento, incluindo o Regulamento Geral de Proteção de Dados, o qual, em seu art. 4º, ponto 4, define perfilamento como:

qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista na utilização de dados pessoais para avaliar determinados aspectos pessoais relativos a uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspectos relativos o desempenho dessa pessoa física no trabalho, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, confiabilidade, comportamento, localização ou movimentos⁴⁴.

40 KIM; ROUTLEDGE, 2022, p. 82.

41 KIM; ROUTLEDGE, 2022, p. 82.

42 KIM; ROUTLEDGE, 2022, p. 82.

43 KLAISE, Janis et al. Monitoring and explainability of models in production. *arXiv preprint arXiv:2007.06299*, 2020, p. 4.

44 No original: “any form of automated processing of personal data consisting of the use of personal data to evaluate certain personal aspects relating to a natural person, in particular

Em seus considerandos, o ato normativo europeu pondera que:

avaliações de risco realizadas em relação a pessoas singulares, a fim de avaliar o risco de infração ou para prever a ocorrência de um crime real ou potencial baseado unicamente na definição de seu perfil ou na avaliação de seus traços de personalidade e características devem ser proibidas. Em qualquer caso, esta proibição não se refere nem concerne a análises de risco que não se baseiam no perfil de indivíduos ou no traços de personalidade e características dos indivíduos, como sistemas de IA que usam analítica de risco para avaliar o risco de fraude financeira com base em transações suspeitas ou ferramentas de análise de risco para prever a probabilidade da localização de narcóticos ou mercadorias ilícitas pelas autoridades aduaneiras, por exemplo com base em rotas conhecidas de tráfico⁴⁵.

A criação e classificação de sujeitos conforme perfis para tomada de decisões que possam afetar significativamente a vida desses sujeitos é um tópico de especial relevância jurídica. Rouvroy e Berns descrevem o vínculo emergente entre individualização e o estabelecimento de relações pelos sistemas de classificação automatizada de perfis:

o datamining, articulado às finalidades de elaboração de perfis (quaisquer que sejam os aplicativos envolvidos), reconstrói, seguindo uma lógica de correlação, os casos singulares pulverizados pelas condifcações sem, no entanto, relacioná-los a nenhuma norma geral, mas somente a um sistema de relações, eminentemente evolutivas, entre diversas medidas, irreduzíveis a qualquer média. Esta emancipação em relação a toda forma de média associa-se, notadamente, ao caráter autodidata destes dispositivos e pode ser considerada como essencial à ação normativa contemporânea⁴⁶.

Em estudo realizado por Hassani, dados de crédito foram utilizados para determinar se é possível prever a etnia e o gênero dos requerentes de empréstimos. O método se baseia na hipótese de que, se essas características demográficas podem ser inferidas a partir de dados relacionados com o crédito, isso pode indicar que características sociais específicas de cada grupo influenciam indevidamente o seu acesso aos serviços financeiros. Se os detalhes demográficos forem discerníveis, isso sugere que os dados podem conter inerentemente

to analyse or predict aspects concerning that natural person's performance at work, economic situation, health, personal preferences, interests, reliability, behaviour, location or movements".

45 No original: "risk assessments carried out with regard to natural persons in order to assess the risk of their offending or to predict the occurrence of an actual or potential criminal offence based solely on profiling them or on assessing their personality traits and characteristics should be prohibited. In any case, that prohibition does not refer to or touch upon risk analytics that are not based on the profiling of individuals or on the personality traits and characteristics of individuals, such as AI systems using risk analytics to assess the risk of financial fraud by undertakings on the basis of suspicious transactions or risk analytic tools to predict the likelihood of the localisation of narcotics or illicit goods by customs authorities, for example on the basis of known trafficking routes".

46 ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o dispar como condição de individualização pela relação? *Revista Eco-Pós*, v. 18, n. 2, 2015, p. 37-38.

vieses, o que poderia afetar injustamente a acessibilidade aos empréstimos para diferentes grupos⁴⁷. De acordo com a suposição inicial do estudo, na ausência de vieses sociais, as variáveis que influenciam as pontuações de crédito não se alinhariam estreitamente com aquelas que tipificam diferentes gêneros ou etnias⁴⁸. Concluiu-se a capacidade de prever o gênero ou a etnia dos sujeitos com base apenas nas pontuações de crédito, demonstrando-se que os vieses sociais estão enraizados nos dados utilizados para criação de modelos de inferência para pontuação de crédito⁴⁹. As práticas discriminatórias são perpetuadas não apenas no processo de pontuação de crédito, mas também estão inseridas nos conjuntos de dados utilizados para treinar os modelos⁵⁰.

Uma relação significativa com um texto – e o resultado desse tipo de sistema não deixa de ser, ao sujeito afetado, uma espécie de texto – depende, como aponta Maria Helena Megale, de um jogo de perguntas e respostas: “desde que o texto se apresente como resposta e pergunta, isto é, desde que o diálogo se instale na iniciativa do discurso”⁵¹.

Os sistemas de Inteligência Artificial não se circunscrevem à mera noção de *software* como artefato programável, mas compreendem aspectos sociais e um acúmulo histórico de dados de entrada e treinamento em cuja base está a discriminação entre classes abstratas, as quais possuem uma tendência (lógica) a reforçar discriminação com base em atributos reais dessas classes.

Os preconceitos em sistemas de decisão automatizados podem resultar de decisões humanas sobre como construir ou treinar o sistema, como bem como erros humanos de julgamento ao ler ou agir de acordo com os resultados⁵². Porém, mais do que isso, sob a lembrança de que a aprendizagem de máquina é a automação de uma métrica estatística que foi introduzida originariamente para quantificar habilidades cognitivas, sociais e laborais, ou seja, como uma técnica que mede e organiza essas relações, torna-se imperioso notar como essa medida afeta o próprio desenho da automação⁵³.

4. A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL

Polanyi categoriza os problemas econômicos como teoricamente formalizáveis, uma posição intermediária na sua classificação divisória entre

47 HASSANI, Bertrand K. Societal bias reinforcement through machine learning: a credit scoring perspective. *AI and Ethics*, v. 1, n. 3, 2021, p. 245.

48 HASSANI, 2021, p. 245.

49 HASSANI, 2021, p. 245.

50 HASSANI, 2021, p. 245.

51 MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A congenialidade fraterna: pressuposto da comunicação como justiça. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 107, 2013, p. 333-334.

52 REISMAN, Dillon et al. Algorithmic Impact Assessments: A Practical Framework for Public Agency. *AI Now*, 2018, p. 12.

53 PASQUINELLI, 2024, p. 107.

aqueles que são totalmente formalizáveis (como na matemática) e os que são não-formalizáveis:

Podemos montar modelos matemáticos para problemas econômicos e especular sobre métodos matemáticos para resolvê-los. O fato de um modelo matemático poder ser estabelecido para as funções desempenhadas por uma economia de mercado como um todo deu força, no passado, à ideia de que o sistema econômico poderia ser gerenciado centralmente pela solução do conjunto de equações simultânea que constituíssem o modelo.⁵⁴

Isso é assim, segundo Polanyi, porque um modelo teórico que represente o sistema de escolhas implicado em um sistema econômico não permite calcular o resultado dessas escolhas, o que, por sua vez, é devido ao fato de que “os símbolos que representam os ‘dados conhecidos’ não têm, em sua maioria, significação numérica”⁵⁵.

Para Polanyi, a solução para um tratamento científico de algo como um sistema econômico “não consiste em levar em consideração todos os elementos do problema, mas em desconsiderar sua grande maioria a cada passo dado”⁵⁶. Essa solução, para Polanyi, encampa uma proposta de autocoordenação entre cada centro de operação que constitui o sistema econômico. Defende, adicionalmente, que uma tarefa que se organiza espontaneamente entre vários centros (policêntrica) “só pode ser socialmente gerenciada por um sistema de ajustamentos mútuos”⁵⁷.

As noções intercaladas de ordem espontânea, que compreende tanto a ordem jurídica quanto a econômica, e ajustamento mútuos engendram, consentaneamente, a concepção de Polanyi acerca da principal função do direito: “um sistema *consultivo* do Direito desenvolve e implementa as regras com as quais opera um sistema *competitivo* de produção e distribuição”⁵⁸. A remissão ao caráter propriamente dito do que entende como ajustamento mútuo é feita na sequência: “são barganhas concluídas por meio do mercado; a aplicação de regras gerais aos conflitos entre os que barganham constitui a ordem jurídica da lei privada, que é, em si, um sistema de ajustamentos mútuos”⁵⁹.

Berni destaca que a vulnerabilidade informacional deriva inafastavelmente da assimetria de informações entre os indivíduos que utilizam as tecnologias de informação e comunicação e os agentes de tratamento de dados, encampando um tipo de falha de mercado, uma deficiência que o sistema econômico não resolve sozinho, restando como solução a forma de regulação (ajuste) que ocorre por

54 POLANYI, Michael. *A lógica da liberdade: reflexões e réplicas*. Tradução: Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, p. 279.

55 POLANYI, 2003, p. 280.

56 POLANYI, 2003, p. 282.

57 POLANYI, 2003, p. 283.

58 POLANYI, 2003, p. 284-285.

59 POLANYI, 2003, p. 286.

meio das normas de proteção de dados⁶⁰. Pondera que a mera possibilidade de esses dados revelarem aspectos centrais da personalidade humana já confirma, por si, a vulnerabilidade dos titulares desses dados que se engajam em relações de troca com os agentes de tratamento⁶¹.

A seleção dos dados que treinam os modelos de aprendizagem de máquina (mais importante que os próprios mecanismos de inferência propriamente ditos) está para os atributos determinados de algo, analisados pela psicologia representacional, assim como a percepção anterior às cores está para a indeterminação do ser-pessoa, conforme a descrição que Merleau Ponty faz do fenômeno da atenção. O autor descreve a primeira operação da atenção como a criação de um campo em que a consciência não se perde na proporção do que adquire ou nas transformações que prova⁶². Destaca que não se trata de uma atividade geral, formal, mas apenas a partir das distâncias relativas em relação às mudanças no espaço (perceptivo, mental) a cada vez dominado⁶³. Ao descrever seu objeto, concebe-o como uma espécie de criação e, para tanto, traça uma analogia com o desenvolvimento infantil:

durante os primeiros nove meses da vida as crianças só distinguem globalmente entre o colorido e o acromático; na sequência, as superfícies coloridas se articulam em tintas “quentes” e em tintas “frias”, e enfim chega-se ao detalhe das cores. Mas os psicólogos admitiam que apenas a ignorância ou a confusão dos nomes impede a criança de distinguir as cores. A criança devia sim ver o verde *ali onde ele existe*, faltava-lhe apenas prestar atenção nisso e apreender seus próprios fenômenos. É porque os psicólogos não tinham conseguido representar um mundo em que as cores fossem indeterminadas, uma cor que não fosse uma qualidade precisa. A crítica desses prejuízos permite, ao contrário, perceber o mundo das cores como uma formação segunda, fundada em uma série de distinções “fisionômicas”: a das tintas “quentes” e das tintas “frias”, a do “colorido” e do “não-colorido”. Não podemos comparar estes fenômenos, que para a criança substituem a cor, a alguma qualidade determinada [...] A primeira percepção das cores propriamente ditas é portanto uma mudança de estrutura da consciência, o estabelecimento de uma nova dimensão da experiência, o desdobramento de um *a priori*.⁶⁴

Conceber a atenção como uma espécie de criação, ou seja, conforme ato originário, que constitui seu objeto, afasta sua concepção dominante como um mero retomar algo (um saber) já presente, tão difundida na noção cotidiana de uma projeção de luz sobre objetos preexistentes. Trata-se de provocar neles uma nova articulação: “uma vez adquirida a cor qualidade, e apenas graças a ela, os

60 BERNI, 2022, p. 84-85.

61 BERNI, 2022, p. 85.

62 MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da Percepção*. Trad. Carlos A. Ribeiro de Moura. 4 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 57.

63 MERLEAU-PONTY, 2011, p. 57.

64 MERLEAU-PONTY, 2011, p. 58.

dados anteriores aparecem como preparações da qualidade”⁶⁵. Isso permite a Merleau Ponty afirmar que “é justamente subvertendo os dados que o ato da atenção se liga aos atos anteriores, e a unidade da consciência de constrói assim pouco a pouco por uma ‘síntese de transição’”⁶⁶. Pela atenção, aparecem os “fenômenos que restabelecem a unidade do objeto em uma dimensão nova, no momento em que eles a destroem”⁶⁷.

Seguindo a analogia, a seleção mesma dos dados que alimentam os modelos de inferência e correlação promove nos dados uma nova articulação; os estágios “preparatórios” dos processos de aprendizagem de máquina não são, originalmente, preparatórios. Esses estágios (a seleção e preparação dos dados) apenas ficticiamente são retomados a partir da qualidade atribuída a uma pessoa – que se diz, retroativamente, em algum aspecto, com-posta por aqueles dados. Segundo Merleau Ponty, “a percepção é um juízo, mas que ignora suas razões [...] o objeto percebido se dá como todo e como unidade antes que nós tenhamos apreendido a sua lei inteligível”⁶⁸.

A conclusão a que se chega, pela abordagem fenomenológica, do caráter não originário da problemática de coleta dos dados ou dos estágios “preparatórios” na esteira de desenvolvimento e aplicação de modelos de aprendizagem de máquina, também é reforçada pela abordagem política e econômica do fenômeno, convergindo ambas para o abandono da ideia atomista de dado ou máquina. Pasquinelli destaca como os sistemas de aprendizagem de máquina dependem fundamentalmente do trabalho e conhecimento velados de uma multidão de trabalhadores e usuários: “a IA atual é um tipo de tecnologia de automação baseada na imitação direta das relações sociais, da herança cultural e do trabalho em geral (manual e mental)”⁶⁹.

Segundo Terzi, o olhar que considera uma coisa exclusivamente segundo o seu aspecto definido, definível, visível, para conduzir sua essência à existência imprimindo forma à matéria, constitui o primeiro ato técnico, a primeira interpretação tecnológica dos seres e a raiz de qualquer posterior tecnologia⁷⁰. Na esteira de Heidegger, Maria Helena denuncia o poder sedutor da noção de “informação”, informadora de um progresso do qual, na habitualidade

65 MERLEAU-PONTY, 2011, p. 58.

66 MERLEAU-PONTY, 2011, p. 59.

67 MERLEAU-PONTY, 2011, p. 59.

68 MERLEAU-PONTY, 2011, p. 73.

69 PASQUINELLI, 2024, p. 107.

70 TERZI, Roberto. Technology and the Ambiguity of Production. In: DI MARTINO, Carmine et al. *Heidegger and Contemporary Philosophy: Technology, Living, Society & Science*. Springer International Publishing, 2021, p. 42. No original: “The gaze that considers a thing exclusively according to its definite, defnable, visible aspect in order to lead this essence to existence by impressing form on matter, constitutes the frst technical act, the frst technological interpretation of the beings, and the root of any further technology”.

do mundo, não se pode esquivar, sob pena de perder o “‘mais’ oferecido pelo tecnicismo”⁷¹. É preciso ver o direito a partir de um aspecto mais radical e originário que só se mostra como tal em uma relação de confrontação com o próprio direito. O argumento da precedência do outro em relação à lei moral segue a mesma estrutura do argumento de Levinas contra a precedência do ontológico como determinação primeira da existência, que se extrai da filosofia heideggeriana. Para Levinas, a relação com um existente (outro) precede toda ontologia⁷² – sem que haja um fundamento metafísico “por detrás”.

Para Heidegger, o decisivo na técnica não é o fato de ela pervadir toda a composição dos entes ou sua manipulação conforme o emprego de meios que se sucedem como cada vez apropriados, mas em seu acontecimento como desvelamento⁷³. Para além da maquinação, terminologia que o filósofo utiliza para designar um aspecto da técnica, e para além do caráter de dar-se como acontecimento – e, aqui, a técnica pode ser reconstruída como o anverso da verdade –, a técnica pode, em suma, ser equiparada à própria metafísica⁷⁴.

O desvelamento de algo como algo subjaz à sucessão das diversas figuras da verdade, que depara na técnica, uma de suas figuras, a vontade de deixar-se ver os entes como objetos matematizados, que balizou a metafísica moderna, na medida mesma em que agravava o esquecimento do ser propriamente dito⁷⁵. Heidegger, em sua interpretação do pensamento grego, do acontecimento originário da metafísica, identifica a técnica como o fundamento a partir do qual a própria noção de forma (*eidos*) e a conseqüente interpretação do ser como ideia se tornaram possíveis⁷⁶.

O mundo contemporâneo do domínio da informação corre o perigo de perpetuar o esquecimento da diferença ontológica – entre ente e ser (*ousia*) – a partir da figura da relação, que se torna a base assumida para todos os fenômenos, incluindo a comunicação de sentido. Se tudo é relação, nada chega a ser.

71 MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Prólogo. In: ORSINI, A. G. Sena e outros (orgs.). *Hermenêutica, Direito e Disruptividade na Era Tecnológica*. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 18.

72 LEVINAS, Emmanuel. *Totality and Infinity*. Trans. Alphonso Lingis. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press, 1969, p. 47-48.

73 HEIDEGGER, Martin. *The Question Concerning Technology and Other Essays*. Trans W. Lovitt. New York & London: Harper & Row Publisher, 1977.

74 SOMMER, Christian. The Perfection of Gestell and the Last God. Heidegger's Criticism of Techno-Nihilism. In: MARTINO, Carmine Di (ed.). *Heidegger and Contemporary Philosophy: Technology, Living, Society & Science*. Cham: Springer, 2021, p. 27.

75 SOMMER, 2021, p. 28.

76 HEIDEGGER, Martin. *Platão: O sofista*. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, *passim*.

Nesse horizonte, a filosofia da informação aparece como uma tentativa de resgatar o pensamento filosófico a partir das concreções ônticas da técnica, refletidas no que Floridi chama narrativas informativas:

As narrativas informativas possuem um poder ôntico, não como fabulações mágicas, expressões de logos teológicos ou fórmulas místicas, mas de forma imanente, como ferramentas de construção que podem descrever, modificar e implementar o ambiente e a nós mesmos. a informação pode ser apresentada como o estudo das atividades informacionais que possibilitam a construção, a conceitualização, a semantização e, por fim, o cuidado moral da realidade, tanto natural quanto artificial, tanto física quanto antropológica⁷⁷.

A dissolução do ser em relações, correlata do modo de concepção do real como sistema de comunicações – concepção que é, ela mesma, uma concreção do horizonte da técnica –, exige uma postura de rearticulação de sentido a partir do ôntico, o que não significa partir do ôntico como determinante. A Filosofia da Informação esboça um ponto de partida possível a partir da noção de narrativas informativas. Para Floridi, à medida que as pessoas reúnem e controlam memórias, elas moldam as suas identidades individuais, ao mesmo tempo que restringem a adaptabilidade com a qual podem redefinir-se – que é sempre determinada a partir de um nível de abstração, pautado por propósitos também determinados⁷⁸. O esquecimento permite lidar com essas limitações, o que remete para um tempo no qual formas de gestão das memórias estão implicadas na formação da identidade digital e, conseqüentemente, na tutela da privacidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que o direito à proteção de dados pessoais efetivamente protege não são dados pessoais em si, mas o poder de decisão do sujeito sobre pontos de continuidade ou descontinuidade na narrativa de si, que é apropriada, na forma de dados que já não são mais “seus”, para construção (narrativa) de tipos de sujeitos. Essa construção é uma forma de ação – não tematizada nas propostas atuais de regulação da IA –, e não uma forma de inteligência pautada em suposta “objetividade” de dados.

77 FLORIDI, Luciano. *Pensare l'infosfera: La filosofia come design concettuale*. Raffaello Cortina Editore, 2020, p. 103. No original: “Le narrazioni informazionali possiedono un potere ontico, non in quanto fabulazioni magiche, espressioni di logos teologico o formule mistiche, ma in forma immanente, in quanto strumenti di costruzione che possono descrivere, modificare e implementare l'ambiente e noi stessi. Da questo punto di vista, la filosofia dell'informazione può essere presentata come lo studio delle attività informazionali che rendono possibili la costruzione, concettualizzazione, semantizzazione e, infine, la cura morale della realtà, sia naturale sia artificiale, sia fisica sia antropologica”.

78 FLORIDI, Luciano. The informational nature of personal identity. *Minds and machines*, v. 21, p. 549-566, 2011.

Fruto da globalização, os sistemas de tratamento de dados se instauraram como uma das mais aplaudidas conquistas do fenômeno técnico. Inclinações, opções, motivações, ações, correm o risco de serem conectadas ao dirigismo correlatamente instaurado. Assim como a crítica nietzscheana ao conhecimento, como violação das coisas, a ficção de objetividade dos dados não passa de uma violação mais velada.

O papel de coordenação do direito para os agentes de tratamento de dados é facilmente alcançável por meio de deveres concretos relacionados a circunstâncias operacionais do tratamento de dados. Mas o acesso à justiça, materializado, nesse contexto, com a possibilidade de pôr em questão a redução da vulnerabilidade informacional de uma pessoa, também permanece pouco tematizado. Se o direito à proteção de dados não tem sua *ratio* descoberta e se descabe cogitar de compensação moral *in re ipsa* em caso de violação de dados pessoais ou de direitos dos titulares decorrentes da legislação de proteção de dados, há apenas uma solução formal de compromisso com os agentes de tratamento de dados, detentores do poder econômico.

O caráter individualista da legislação de proteção de dados apresenta o risco de obscurecer essa base social do próprio valor da noção de dado pessoal. O direito de um titular de dados pessoais é especialmente afetado na medida de distribuição (derivada de modelos) dos seus dados em relação aos demais “pontos de dados” que compõem o significado mesmo que seus dados têm para, por exemplo, um sistema decisório automatizado.

REFERÊNCIAS

ANSCOMBE, G.E.M. *Intention*. 2ª Ed. Cambridge, London: Harvard University Press, 1963.

BERNI, Duílio Landell de Moura. *Fundamentos para uma autonomia científica do direito digital no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado) – PUC-RS. Rio Grande do Sul. 2022.

DURANTE, Massimo. *Computational power: the impact of ICT on law, society and knowledge*. Nova Iorque: Routledge, 2021.

_____. Potere Computazionale: dalle Informazioni ai Dati. In: DURANTE, Massimo; PAGALLO, Ugo (Ed.). *La politica dei dati: Il governo delle nuove tecnologie tra diritto, economia e società*. Milão: Mimesis, 2022.

_____. Rethinking human identity in the age of autonomic computing. In: HILDEBRANDT, Mireille; ROUVROY, Antoinette. *Law, human agency and autonomic computing. The philosophy of law meets the philosophy of technology*. Abingdon: Routledge, 2011.

FLORIDI, L. Agere sine Intelligere. L'intelligenza artificiale come nuova forma di agire ei suoi problemi etici. In: FLORIDI, L; CABITZA, F. (org). *Intelligenza Artificiale. L'uso delle nuove machine*. Bompiani: Milano, 2021.

_____. *Pensare l'infosfera: La filosofia come design concettuale*. Raffaello Cortina Editore.

_____. The informational nature of personal identity. *Minds and machines*, v. 21, p. 549-566, 2011.

HASSANI, Bertrand K. Societal bias reinforcement through machine learning: a credit scoring perspective. *AI and Ethics*, v. 1, n. 3, p. 239-247, 2021.

HEIDEGGER, Martin. *Platão: O sofista*. Trad. Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

_____. *The Question Concerning Technology and Other Essays*. Trans W. Lovitt. New York & London: Harper & Row Publisher, 1977.

KIM, Tae Wan; ROUTLEDGE, Bryan R. Why a right to an explanation of algorithmic decision-making should exist: A trust-based approach. *Business Ethics Quarterly*, v. 32, n. 1, p. 75-102, 2022.

KLAISE, Janis et al. Monitoring and explainability of models in production. *arXiv preprint arXiv:2007.06299*, 2020.

LAAKASUO, Michael et al. Socio-cognitive biases in folk AI ethics and risk discourse. *AI and Ethics*, v. 1, n. 4, p. 593-610, 2021.

LEVINAS, Emmanuel. *Totality and Infinity*. Trans. Alphonso Lingis. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press, 1969.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito II*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1985.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A congenialidade fraterna: pressuposto da comunicação como justiça. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 107, p. 331-354, 2013.

_____. Prólogo. In: ORSINI, A. G. Sena e outros (orgs.). *Hermenêutica, Direito e Disruptividade na Era Tecnológica*. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor - Linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da Percepção*. Trad. Carlos A. Ribeiro de Moura. 4 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PASQUINELLI, Matteo. Capitalismo maquínico e mais-valia de rede: notas sobre a economia política da máquina de Turing. *Lugar comum [em linha]*, n. 36-37, p. 13-36, 2012.

_____. From Algorithmic Thinking to Thinking Machines: Four Theses on the Position of Artificial Intelligence in the History of Technoscience. In: SUDMANN et al. (eds) *Beyond Quantity: Research with Subsymbolic AI*. Bielefeld: Transcript Verlag, 2023.

_____. Theories of Automation from the Industrial Factory to AI Platforms: An Overview of Political Economy and History of Science and Technology. *TECNOSCIENZA*, v. 15, n. 1, p. 99-112, 2024.

POLANYI, Michael. *A lógica da liberdade: reflexões e réplicas*. Tradução: Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

PRIMO, L. *É isto um homem*. Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

REISMAN, Dillon et al. Algorithmic Impact Assessments: A Practical Framework for Public Agency. *AI Now*, 2018.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o dispar como condição de individuação pela relação?. *Revista Eco-Pós*, v. 18, n. 2, p. 36-56, 2015.

SENIOR, M. A. Privacy e protezione dei dati personal. In: DURANTE, Massimo; PAGALLO, Ugo (Ed.). *La politica dei dati: Il governo delle nuove tecnologie tra diritto, economia e società*. Milão: Mimesis, 2022.

SOMMER, Christian. The Perfection of Gestell and the Last God. Heidegger's Criticism of Techno-Nihilism. In: MARTINO, Carmine Di (ed.). *Heidegger and Contemporary Philosophy: Technology, Living, Society & Science*. P. 23-33. Cham: Springer, 2021.

TERZI, Roberto. Technology and the Ambiguity of Production. In: DI MARTINO, Carmine et al. *Heidegger and Contemporary Philosophy: Technology, Living, Society & Science*. Springer International Publishing, p. 35-51, 2021.

Recebido em: 12/05/2024

Aprovado em: 12/08/2024